



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958100 - SP (2021/0281179-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ELIANE CRISTINA CONDE PEREIRA
RECORRENTE : HERNANI BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835
CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
RECORRIDO : ARMANDO DELMANTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO - SP139024
DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADOS : MAURÍCIO TAMURA ARANHA - SP201459
CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA - SP204897
INTERES. : ARNALDO SIMAO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO MONTES LOPES - SP142899
INTERES. : PEDRO FRANCA PINTO NETO
ADVOGADOS : ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI - SP076538
ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. TETRAPLEGIA, ACENTUADO DÉFICIT COGNITIVO E QUADRO EPILÉPTICO DECORRENTES DE ANOXIA NEONATAL. DANO MORAL E MATERIAL. ALTERAÇÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de responsabilidade civil por erro médico, reconheceu a responsabilidade solidária dos corréus por danos causados a menor com sequelas neuropsíquicas e motoras decorrentes de anoxia neonatal, mas reduziu o quantum indenizatório.

2. O acórdão recorrido deferiu gratuidade de justiça ao réu apenas para o apelo e fixou indenização por danos morais em R\$ 100.000,00, além de um salário mínimo mensal para despesas com cuidados ao menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil ao não considerar a extensão dos danos morais e materiais causados aos recorrentes e ao menor, e ao conceder assistência judiciária gratuita ao médico recorrido.

III. Razões de decidir

4. O valor arbitrado para indenização por danos morais não se mostra ínfimo ou exorbitante, não justificando revisão em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7 do STJ.
5. A discussão sobre a concessão de assistência judiciária gratuita demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958100 - SP (2021/0281179-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ELIANE CRISTINA CONDE PEREIRA
RECORRENTE : HERNANI BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835
CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
RECORRIDO : ARMANDO DELMANTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO - SP139024
DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADOS : MAURÍCIO TAMURA ARANHA - SP201459
CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA - SP204897
INTERES. : ARNALDO SIMAO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO MONTES LOPES - SP142899
INTERES. : PEDRO FRANCA PINTO NETO
ADVOGADOS : ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI - SP076538
ADELINO MORELLI - SP024974
ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. TETRAPLEGIA, ACENTUADO DÉFICIT COGNITIVO E QUADRO EPILÉPTICO DECORRENTES DE ANOXIA NEONATAL. DANO MORAL E MATERIAL. ALTERAÇÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de responsabilidade civil por erro médico, reconheceu a responsabilidade solidária dos corréus por danos causados a menor com sequelas neuropsíquicas e motoras decorrentes de anoxia neonatal, mas reduziu o quantum indenizatório.

2. O acórdão recorrido deferiu gratuidade de justiça ao réu apenas para o apelo e fixou indenização por danos morais em R\$ 100.000,00, além de um salário mínimo mensal para despesas com cuidados ao menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil ao não considerar a extensão dos danos morais e materiais causados aos recorrentes e ao menor, e ao conceder assistência judiciária gratuita ao médico recorrido.

III. Razões de decidir

4. O valor arbitrado para indenização por danos morais não se mostra ínfimo ou exorbitante, não justificando revisão em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A discussão sobre a concessão de assistência judiciária gratuita demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1292):

Responsabilidade civil. Erro médico. Parto. Anoxia neonatal. Legitimidade passiva. Corréus que respondem solidariamente pelo dano causado. Filha no acompanhamento das duas últimas horas do trabalho de parto. Menor com sequelas consistentes e importantes de ordem neuropsíquica e motora. Concausas descartadas. Quantum indenizatório, contudo, comporta redução. Despesas com cuidados devidos ao menor limitadas a um salário mínimo, sem correção que já não se faça pela evolução dos valores respectivos. Dano moral igualmente minorado. Sentença parcialmente revista. Recursos principais providos em parte, desprovido o adesivo.

Nas razões do recurso, as partes recorrentes alegaram que:

a) O acórdão recorrido violou os artigos 489 e 1022 do CPC por possível omissão em relação aos danos morais e sua extensão, bem como sobre a aplicação do art. 85, § 9º e art. 98 do CPC;

b) Restou igualmente vulnerado os arts. 404 e 944 do Código Civil e art. 85, § 9º e art. 98 do CPC, ao não considerar a extensão do dano causado aos recorrentes e ao menor Vinicius, que sofreu anoxia neonatal grave e paralisia cerebral espástica; e

c) Foi indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao médico recorrido.

Intimadas nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, as partes recorridas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 1442-1446 e 1448-1456).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 1295; 1303-1304 e 1313-1314):

“De início, defere-se a gratuidade ao réu Armando, embora apenas para o apelo, considerado o valor do preparo e a extensão da condenação. Sem contar que, de todo modo, a ele extensivo o quanto decidido no recurso da corré, assim em particular no que toca ao quantum da indenização, porquanto solidariamente imposta.”

[...]

No mérito, tem-se de início que o quadro seja já por si eloquente do deficiente atendimento dispensado ao paciente durante . todo o processo do parto. O pré-natal foi realizado sem qualquer . intercorrência. As condições de desenvolvimento do feto eram normais. Evidenciado porém, após o parto, normal mas com o uso de fórceps, que acometido o recém nascido de anoxia neonatal, de que decorrentes sérias consequências neurológicas e motoras que o impedem de ter vida autônoma. E tudo quando afastadas quaisquer concausas ao evento danoso.

Os exames realizados nos (dias 19 e 20 de setembro, uma semana antes do parto (dia 27), indicaram líquido amniótico claro e, portanto, situação normal. A testemunha Ana Rosa Fogagnolo Arato, médica do menor Vinicius, afirmou que o pré-natal foi tranquilo, sem mínimos indícios de gravidez de risco.

Nada obstante, realizado o parto, e segundo a testemunha Antônio Fernando Reginato, que atendeu a criança em abril de 2004 (fls. 75 /76) e realizou exame de eletroencefalograma (fls. 63/64), o resultado apurado foi de que ela passou a apresentar atraso neuropsicomotor importante, é epilética e, mais, tudo em cenário irreversível. No mesmo sentido, a perita Elga Castanheira Halada afirmou que o menor é "portador de tetraplegia espástica, retardo mental e síndrome convulsiva. Não esboça nenhum som, apresenta déficit motor acentuado, não controla esfíncteres, apresenta hipotonia generalizada, tetraplegia espástica e importante atraso no desenvolvimento

neuropsicomotor. Durante o desenvolvimento apresentou quadro de infecções respiratórias de repetição. Depende de maneira total e permanente de terceiros para higiene, alimentação e sobrevivência. Necessita de tratamento multiprofissional permanente e suporte psicológico inclusive para os familiares " (fls. 678).

[...]

No tocante aos danos materiais, reconhece-se não haver bis in idem. O 1/3 do salário mínimo a sentença concedeu aos autores, dos 18 aos 25 anos de idade do filho, como compensação pelo auxílio que presumidamente significaria à economia da família. Já os dois salários mínimos foram arbitrados em razão das despesas com cuidados devidos ao filho, que, como visto, não goza de autonomia para fazê-lo por si. . Apenas que, aqui, de um lado não cabe assumir o valor de um salário para cada qual dos pais, desde que único o dispêndio a que alusivo. Daí reduzir-se o montante condenatório a um salário. Depois, se o salário mínimo já foi usado como referência, pela sua evolução se dá a atualização, pelo que não cabe correção monetária desde a citação.

Quanto ao dano moral, também não se considera deva ser estabelecido no valor de cem mil reais para cada qual dos genitores, igualmente aqui unificado o montante para cem mil reais, divididos entre eles, ainda que anotada a pertinência da Simula 362 do STJ apenas à questão da atualização, não dos juros, contados desde a citação e de que não houve recurso dos autores.

Mas não se desconsidera esta incidência para se aquilatar o valor total da condenação, também por isso reduzida, como igualmente tomados precedentes desta Corte em casos semelhantes. Assim, por exemplo, em caso envolvendo paralisia cerebral edano grave causados por anoxia perinatal, fixou-se indenização moral de R\$ 100.000,00 (Apelação Cível 4000797-10.2013.8.26.0047; Rel. Clara Maria Araújo Xavier; 8º Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2019). Da mesma forma, a em outro julgado, de 2018, em ação interposta em 2010, também envolvendo o paralisia cerebral, resultante de anoxia no parto fixou-se a indenização moral em cem salários mínimos (Apelação Cível 0001007-65.2010.8.26.0361; Rel. Edson Luiz Queiroz; 9º Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2018).

Na linha do quanto exposto, vê-se que a responsabilidade dos recorridos, quanto aos graves danos físicos e mentais causados ao infante restou incontroversa, e que o Tribunal de origem, calcado nos elementos fático-probatórios que tinha a sua disposição fixou valores diversos dos pretendidos pelos recorrentes a título de dano moral e de reparação por danos materiais.

É certo que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante.

No entanto, o valor arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra ínfimo e nem tampouco o é, o quanto fixado a título de pagamento mensal como reparação pelo dano material - um salário mínimo mensal.

Nessa senda, inviável a pretendida alteração do quanto decidido, ante o óbice da Súmula 7 do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ÓBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de erro médico em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por danos morais é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil e da existência de dano moral indenizável, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a pretensão se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, em cenário no qual haja relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

7. Recurso especial de CELSO ROBERTO FRASSON SCAFI, CLÁUDIO ROGÉRIO CARNEIRO FERNANDES e JOÃO ALBERTO GÓES BRANDÃO parcialmente conhecido e não provido. Recurso especial de ALEXANDRE CRISPINO ZINCONE não conhecido.

Recurso especial de IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS conhecido e não provido.

(REsp n. 2.178.666/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RECÉM-NASCIDA. AUSÊNCIA DE EXAME ESSENCIAL PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DE RETINOPATIA DA PREMATURIDADE. CERGUEIRA UNILATERAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.769.796/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Por igual motivo, inviável o debate relativo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a um dos recorridos, pois também demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.958.100 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0281179-1

Número de Origem:

00117477520048260302 0011747752004826030200228021820078260302 00228021820078260302
302012004011747 3020120040117473000002000 3020120040117475000003000 74542004

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE CRISTINA CONDE PEREIRA

RECORRENTE : HERNANI BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : WAGNER PARRONCHI - SP208835

CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

RECORRIDO : ARMANDO DELMANTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO - SP139024

DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU

ADVOGADOS : MAURÍCIO TAMURA ARANHA - SP201459

CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA - SP204897

INTERES. : ARNALDO SIMAO JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO MONTES LOPES - SP142899

INTERES. : PEDRO FRANCA PINTO NETO

ADVOGADOS : ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI - SP076538

ADELINO MORELLI - SP024974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025